PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 029/2017, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E, DO OUTRO LADO, A COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO - CHESP, NAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEM:

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado nos termos do § 2º do artigo 47 da Lei Complementar nº 058/2006, alterada pela Lei Complementar nº 106/2006, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SEAD, nomeado através do Decreto de 18 de outubro de 2019, Protocolo 152530, **DR. PHILIPPE DALL'AGNOL**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.395 e CPF/MF nº 008.853.511-85, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.476.034/0001-82, com sede na Rua 82, nº 400, 7º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Sul, nesta Capital, ora representada por seu titular **BRUNO MAGALHÃES D'ABADIA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, Cédula de Identidade nº 460.250-1 DGPC/GO e CPF/MF nº 010.134.721-95, doravante denominado simplesmente **CONSUMIDOR**; e, de outro lado, a concessionária **COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO - CHESP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.377.555/0001-10, com sede na Av. Presidente Vargas, 618, Centro – Ceres/GO - CEP 76-300-000, neste ato representada por **RICARDO DE PINA MARTIN**, brasileiro, casado, engenheiro civil, Cédula de Identidade/RG nº 5.428.708 SPTC/GO e CPF/MF nº 054.065.101-00, doravante denominada de **CONCESSIONÁRIA**, resolvem celebrar o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2017**, cujo objeto regulará o fornecimento de energia elétrica, pela **CHESP** ao **CONSUMIDOR**, segundo a estrutura TARIFÁRIA CONVENCIONAL, Grupo "B", Subgrupo "B3", nos termos do Ato de Declaração de Inexigibilidade nº 007/2017 e da instrução do processo administrativo **nº 201600005005163**, de 12/07/2016, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93; na Lei Estadual nº 17.928/2012; na Lei Estadual nº 20.417/2019, estando as partes sujeitas aos preceitos dessas Leis e suas alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto: **a)** alteração do preâmbulo e demais cláusulas, conforme Lei Estadual nº 20.417/2019, que trata da alteração do nome da secretaria e titular; **b)** inclusão do Condomínio Vapt Vupt Rialma, com Unidade Consumidora (UC) nº 50409830, situada no endereço Estação Rodoviária, s/nº, Vapt Vupt - Setor Rodoviário, Rialma - GO, CEP 76310-000, em consonância com o Parágrafo 2º da Cláusula Décima Primeira do Contrato Original; **c)**

indicação dos recursos orçamentários e financeiros para fazer face à despesa; **d)** inclusão da cláusula compromissória, de conciliação e mediação do Contrato Original.

Para tanto, além do Preâmbulo, ficam alterados a Cláusula Primeira – *Do Objeto;* o Parágrafo 1º da Cláusula Oitava – *Do Preço e das Condições para Pagamento*; o Parágrafo 1º da Cláusula Nona – *Da Dotação Orçamentária*; o Parágrafo 2º, III, da Cláusula Décima Segunda – *Das Sanções Contratuais e os Critérios de Mensuração e Multa*; e a Cláusula Décima Quinta – *Do Foro* do Contrato Original, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Alteração da Cláusula Primeira do Contrato Original nº 029/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO"

(...)

Parágrafo 2º. Fica acrescida a unidade consumidora do Condomínio Vapt Vupt Rialma, UC nº 50409830, situada no endereço Estação Rodoviária, s/nº, Vapt Vupt - Setor Rodoviário, Rialma - GO, CEP 76310-000.

Alteração do Parágrafo 1º da Cláusula Oitava do Contrato Original nº 029/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA OITAVA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO"

Parágrafo 1º. Pelo fornecimento de objeto o CONSUMIDOR pagará à CONCESSIONÁRIA o **valor total de R$ 260.890,93** (duzentos e sessenta mil e oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos).

(...)

Alteração do Parágrafo 1º da Cláusula Nona do Contrato Original nº 029/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA"

Parágrafo 1º. As despesas decorrentes do presente contrato, cujo valor total estimado é de **R$ 260.890,93** (duzentos e sessenta mil e oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), correrão à conta da Dotação Orçamentária nº 2021.1801.04.122.1014.2051.03.100.90, constante do vigente orçamento geral do Estado, sendo R$ 22.515,79 (vinte e dois mil e quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos) para o ano de 2021, e o restante nos exercícios subsequentes sob dotações orçamentárias apropriadas da SEAD, que deverão ser indicadas na respectiva Lei Orçamentária, conforme Nota de Empenho (DUEOF) nº 00065, de 08/02/2021, no valor de R$ 22.515,79 (vinte e dois mil e quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos).

Alteração do Item III do Parágrafo 2º da Cláusula Décima Segunda do Contrato Original nº 029/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES CONTRATUAIS E OS CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO E MULTA"

(...)

Parágrafo 2º. (...)

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Secretaria de Estado da Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

(...)

Alteração da Cláusula Décima Quinta do Contrato Original nº 029/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO, DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO"

(...)

Parágrafo 3º. As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes deste contrato, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Parágrafo 4º. Os conflitos que possam surgir relativamente ao ajuste decorrente deste contrato, acaso não puderem ser equacionados de forma amigável, serão, no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à arbitragem, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, elegendo-se desde já para o seu julgamento a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), outorgando a esta os poderes para indicar os árbitros e renunciando expressamente à jurisdição e tutela do Poder Judiciário para julgamento desses conflitos, consoante instrumento em Anexo.

Parágrafo 5º. Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia (GO) para solução de quaisquer pendências oriundas deste contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO Nº 029/2017

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº 020/2018 não modificadas por este instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença das duas testemunhas abaixo, que uma vez assinadas e rubricadas passam a surtir seus legais efeitos.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO em Goiânia (GO), aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Pelo **CONSUMIDOR:**

TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR:87872943115
Assinado de forma digital por TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR:87872943115
Dados: 2021.03.04 10:30:55 -03'00'

DR. PHILIPPE DALL'AGNOL
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SEAD

BRUNO MAGALHÃES D'ABADIA
Secretário de Estado da Administração

Pela **CONCESSIONÁRIA:**

RICARDO DE PINA MARTIN
Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP

TESTEMUNHAS:

1. Nelson Oliveira Paz _____ CPF/MF nº 479.420.021-87
2. _____ CPF/MF nº _____

ANEXO I AO CONTRATO Nº 029/2017 - CLÁUSULA ARBITRAL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 029/2017, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E, DO OUTRO LADO, A COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO - CHESP, NAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEM:

1. Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

2. A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

3. A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

4. O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

5. A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

6. Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

7. A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

8. As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser

interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em Goiânia (GO), aos ____ dias do mês de _____ de 2021.

Pelo **CONSUMIDOR:**

TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR:87872943115

Assinado de forma digital por TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR:87872943115
Dados: 2021.03.04 10:30:15 -03'00'

DR. PHILIPPE DALL'AGNOL
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SEAD

BRUNO MAGALHÃES D'ABADIA
Secretário de Estado da Administração

Pela **CONCESSIONÁRIA:**

RICARDO DE PINA MARTIN
Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP

TESTEMUNHAS:

1. Herson Oliveira Paz CPF/MF nº 479.420.021-87
2. _____ CPF/MF nº _____